

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 970, DE 2011

Dispõe sobre a concessão de subvenções por parte da administração pública direta, indireta e fundacional da União para entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores.

Autor: Deputado Washington Reis

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação tem como intuito permitir que órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal destinem a associações civis que congreguem seus servidores subvenções sociais destinadas a amparar despesas de custeio ou investimentos nas respectivas instalações. Limita-se o valor vertido ao montante global das contribuições voluntárias, ao mesmo tempo em que é autorizada a celebração de contratos ou convênios entre a Administração Pública e o ente associativo para “realização de programas ou atividades que tenham como interesse precípua a inclusão social ou vínculos com as políticas e estratégias de desenvolvimento e qualidade de vida da sua força de trabalho” (art. 4º, parágrafo único).

O nobre autor justifica sua iniciativa pela necessidade de reverter política pública adotada na curta gestão do ex-presidente Fernando Collor, a qual, de acordo com o signatário da proposição, “instituiu o arrocho salarial e o desgaste da imagem do servidor público como prioridades de governo, buscando desmontar o serviço público e repassar suas atribuições à

iniciativa privada, sem se importar com os efeitos sociais extremamente nefastos desse dismantelamento”. Por força dessa concepção, de acordo com o autor do projeto equivocada, teria sido proibida a transferência de recursos públicos para entidades associativas de servidores, criando-se embaraços para a manutenção de seus clubes recreativos, os quais constituem, na visão do proponente, “um benefício tradicionalmente oferecido aos servidores ou empregados desses órgãos e à comunidade carente adjacente”, circunstância que o motivou a apresentar o projeto sob enfoque.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de meritória, a proposição merece ajustes destinados a aperfeiçoar o texto proposto e a assegurar o devido controle por parte da Administração Pública no que diz respeito ao emprego dos recursos transferidos às entidades associativas. As restrições quanto à aplicação desses montantes, contidas no projeto original e mantidas no substitutivo oferecido à matéria, precisam ter seu cumprimento continuamente monitorado pelo órgão ou entidade, sob pena de se facilitar a malversação de dinheiro público.

Assim, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Vicentinho
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 970, DE 2011

Disciplina a concessão de subvenções por parte dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal para entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo destinadas a congregar os respectivos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subvenções por parte dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal para entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo destinadas a congregar os respectivos servidores, a ser promovida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As associações contempladas pelas subvenções referidas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente abertas à participação da totalidade dos grupos e categorias funcionais integrantes do órgão ou entidade lotados em sua área de atuação.

Art. 2º As subvenções a que se refere o art. 1º desta Lei ficam limitadas ao somatório das contribuições vertidas anualmente por associados que simultaneamente integrem o quadro de pessoal do órgão ou entidade de cujos orçamentos provenham os recursos empregados, ainda que na condição de inativos ou pensionistas, e serão destinadas exclusivamente:

I – ao provimento de despesas com a manutenção das instalações utilizadas pela entidade ou a investimentos destinados a aprimorá-las, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – ao pagamento de tarifas decorrentes do fornecimento de energia, água, gás e esgoto sanitário às entidades subvencionadas;

III – à quitação de tributos e emolumentos exigidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

§ 1º Os recursos relativos à hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo não poderão ser aplicados na manutenção ou no aperfeiçoamento de instalações voltadas à realização de atividades comerciais ou que tenham como propósito a obtenção de recursos por parte da entidade subvencionada.

§ 2º É obrigatório o envio de cópia da documentação comprobatória da efetiva realização das despesas referidas no *caput* deste artigo ao órgão ou entidade do qual provenha a subvenção, no prazo máximo de cinco dias contados da data do efetivo pagamento.

Art. 3º Sem prejuízo das subvenções referidas no art. 2º desta Lei, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal ficam autorizados a celebrar convênios com as entidades referidas no art. 1º desta Lei, para efetivação de programas ou atividades que tenham como interesse precípua a inclusão social ou que se vinculem a políticas ou estratégias destinadas ao desenvolvimento e à obtenção de maior qualidade de vida por parte de seus servidores ou empregados, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Vicentinho
Relator